

## **DENÚNCIA N. 913481**

**Denunciantes:** Adriana Dornas Amaral (Processo n. 913481) e Elen Cândida de Melo Mota (Processo n. 913479)

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Rio Manso

**Apenso:** Denúncia n. **913479**

**Responsáveis:** Neide de Moraes Melo Lucena, Prefeita à época, Adair Dornas dos Santos, Prefeito do Município de Rio Manso

**Procuradores:** Raimundo Cândido Júnior - OAB/MG 21.209, Alexandre Lúcio da Costa - OAB/MG 59.821

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG E/OU DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA A COBRANÇA DAS MULTAS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. O descumprimento de determinação do TCEMG e/ou do Relator, da qual o Prefeito teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa coerção, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008) e do inciso III do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).
2. Para fins de cobrança de multa coerção, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do RITCMG.
3. O TCEMG poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do RITCMG.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/08/2018**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncias apresentadas por Adriana Dornas Amaral (Processo n. 913481) e Elen Cândida de Melo Mota (Processo n. 913479), em face da existência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 2/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso.

Após regular tramitação dos processos, na sessão realizada em 12/07/2016, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou parcialmente procedentes as Denúncias, nos termos do acórdão a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar improcedentes os apontamentos de irregularidade relativos: a) ao direito de permanência das denunciadas no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde no período de duração do Programa Saúde da Família (item 1.1 da fundamentação); b) à inconstitucionalidade da previsão contida na EC n. 51/2006 e na Lei n. 11.350/2006 de realização de processo seletivo público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde (item 2.1 da fundamentação); c) à impossibilidade de admissão dos profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República (item 2.2 da fundamentação); d) à fundamentação legal equivocada no contrato administrativo celebrado entre o Município de Rio Manso e a denunciante Adriana Dornas Amaral no ano de 2011 (item 3.1 da fundamentação); e) ao direito de permanência da denunciante Elen Cândida de Melo Mota no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006 (item 3.2 da fundamentação). Consideram procedente o apontamento da Unidade Técnica sobre a necessidade de o Município de Rio Manso observar regramento estabelecido na Lei n. 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde (item 3.3 da fundamentação), e, por esse motivo, determinam que o seu atual Prefeito adote as seguintes medidas: a) se estiverem vigentes no Município de Rio Manso contratos temporários celebrados para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese autorizada no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos), promova a rescisão dos respectivos instrumentos contratuais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão; b) no prazo estabelecido na alínea anterior, promova a adequação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Rio Manso aos preceitos da EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006, com destaque para a: (b.1) edição de lei por meio da qual deverá ser criado cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde e fixado o regime jurídico dessa categoria profissional (estatuário ou celetista); (b.2) admissão desses profissionais ao quadro funcional da Prefeitura por meio de processo seletivo público; (b.3) impossibilidade de celebração de contratos temporários para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos; e (b.4) necessidade de observância do piso salarial nacional estabelecido para essa categoria profissional; e c) expirado o prazo estabelecido nas alíneas “a” e “b”, informe a este Tribunal, por meio de ofício, com expressa referência ao número deste processo (Denúncia n. 913.481), as medidas adotadas para a regularização das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde. O atual Prefeito do Município de Rio Manso deverá ser cientificado de que o descumprimento das determinações a ele dirigidas poderá resultar na aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008). Nos termos do item 2.2 da fundamentação, considerando o teor da deliberação proferida por este Tribunal no Processo n. 862.615, bem como das deliberações proferidas pelo TJMG em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI's n.s 1.0000.15.021874-1/000, 1.0000.15.041519-8/000 e 1.0000.14.071439-5/000), recomendam que o atual Prefeito do Município de Rio Manso adote preferencialmente a investidura em cargo ou emprego público, precedida de concurso público, como forma de admissão dos profissionais do PSF aos quadros da Prefeitura, conforme art. 37, II, da Constituição da República. Nos termos do item 3.1 da fundamentação, a despeito de terem sido mencionados os artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal n. 12/2002 como fundamento legal dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Rio Manso e as denunciadas, quando, na realidade, deveria ter sido mencionado o art. 40 da Lei Complementar Municipal n.

12/2002, entendem que essa falha não é dotada de gravidade que justifique a citação da responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, na atual fase processual, nem a aplicação de sanção. Nos termos do item 3.3 da fundamentação, deixam de imputar multa à responsável por eventual descumprimento das disposições estabelecidas na EC n. 51/2006 e na Lei n. 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, considerando que: a) não se pode depreender dos elementos instrutórios que a responsável tenha celebrado contratos temporários com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado n. 002/2014 para as vagas ofertadas de Agente Comunitário de Saúde; e b) a responsável, ao publicar o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2014, estava respaldada na Lei Complementar Municipal n. 12/2002, que autorizava a contratação temporária de pessoal para a função de Agente Comunitário de Saúde. A Coordenadoria de Pós-Deliberação deverá providenciar a intimação: a) por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do atual Prefeito do Município de Rio Manso; e b) por meio de publicação no DOC, da responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, e das denunciantes, Adriana Dornas Amaral e Elen Cândida de Melo Mota. Cumpridas as determinações deste Tribunal pelo atual Prefeito do Município de Rio Manso ou expirado o prazo para seu cumprimento, os autos deverão retornar à Relatora, para adoção das medidas cabíveis, inclusive o arquivamento, se for o caso.

Conforme consta da certidão à fl. 379, a Súmula desse acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 11/08/2016. À fl. 381, a Coordenadoria de Pós-deliberação certificou que, em 19/09/2016, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão. Em seguida, a Prefeita do Município foi intimada, por via postal, para dar cumprimento às determinações contidas no acórdão acima transcrito.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão sem manifestação da responsável e considerando que novo Prefeito havia tomado posse, às fls. 385/386, a Conselheira Relatora determinou a intimação do atual Prefeito do Município, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e por via postal, para que informasse a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara.

Regularmente intimado (fls. 387/389), o atual Prefeito do Município de Rio Manso não se manifestou, conforme se extrai da certidão de fl. 390.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pela aplicação de multa à ex-Prefeita, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, e ao atual Prefeito do Município de Rio Manso, Sr. Adair Dornas dos Santos, em autos próprios, com base no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 01/08/2018.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do RITCMG, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa de até R\$17.648,07, correspondente a 30% do valor máximo da multa estabelecido no *caput* dos dispositivos mencionados, atualmente fixado em R\$58.826,89, por força da Portaria n. 16/PRES./16.

## III – CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a aplicação das seguintes penalidades:

1. Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à ex-Prefeita do Município de Rio Manso, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, em face do descumprimento das determinações contidas na decisão proferida pela Primeira Câmara (fls. 368/379); e
2. Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Município de Rio Manso, Sr. Adair Dornas dos Santos, pelo descumprimento da determinação contida do despacho de fls. 385/386.

E, aqui, digo que isso é reiterado. No curto espaço que estou aqui, é a segunda vez que recomendação deste Tribunal não é seguida pela Prefeitura Municipal de Rio Manso. Então acho que é importante isso.

Determino a formação de autos apartados para a cobrança das multas, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG.

Determino, ainda, que o atual Prefeito do Município de Rio Manso seja novamente intimado, por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Tribunal se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG.

Decorrido o prazo fixado para manifestação do atual Prefeito do Município, os autos devem ser enviados ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes penalidades: **a)** multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à ex-Prefeita do Município de Rio Manso, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, em face do descumprimento das determinações contidas na decisão proferida pela Primeira Câmara (fls. 368/379); e **b)** multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Município de Rio Manso, Sr. Adair Dornas dos Santos, pelo descumprimento da determinação contida do despacho de fls. 385/386; **II)** determinar a formação de autos apartados para a cobrança das multas, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG; **III)** determinar, ainda, que o atual Prefeito do Município de Rio Manso seja novamente intimado, por via postal e por meio de

publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Tribunal se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/ms/rp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**